



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.017885/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.342 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente JOÃO ROGERIO REYNALDO MAIA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

IRPF. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. PRECATÓRIO PAGO DIRETAMENTE AOS HERDEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. HERANÇA.

No caso concreto, são tributáveis os rendimentos decorrentes de exercício de direito a crédito de ação judicial pagos pela União ao único herdeiro que, após findo o processo sucessório, logrou habilitar-se como polo ativo dessa ação, que havia sido proposta pelo de cujus com vistas à concessão de pensão especial, não havendo que se falar aplicação do art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação relativa à verba indenizatória, e, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Eduardo Augusto Marcondes de Freitas (relator), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Leonam Rocha de Medeiros que davam provimento ao recurso. Os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Leonam Rocha de Medeiros votaram pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gleison Pimenta Sousa. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa –Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa – Redator Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 122/128) interposto nos autos do processo nº 19647.017885/2008-74, em face do Acórdão nº 11-39.201, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (DRJ/REC), em sessão realizada em 19 de dezembro de 2012, no qual os membros daquele colegiado julgaram, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação (e-fls. 2/7) apresentada para determinar a cobrança do Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 4.727,79, acrescido de Multa de Ofício de 75% e Juros de Mora, nos termos da legislação regente, conforme Notificação de Lançamento nº 2006/604450472605042, de acordo com os fundamentos de e-fls. 108/115, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ESPECIAL DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO. HERDEIRO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis os rendimentos decorrentes de exercício de direito a crédito de ação judicial pagos pela União ao único herdeiro que, após findo o processo sucessório, logrou habilitar-se como pólo ativo dessa ação, que havia sido proposta pelo de cujus com vistas à concessão de pensão especial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO E/OU SEM VINCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se não impugnada, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/604450472605042 referente ao Exercício 2006/Ano-Calendário 2005, efetuada contra o contribuinte acima identificado (fl. 102/107).

2. O valor do Imposto de Renda Suplementar a ser cobrado do contribuinte foi de R\$ 4.727,79 pelas razões e nos termos a seguir descritos.

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	4.727,79
MULTA DE OFÍCIO - (Passível de Redução)		3.545,84
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/09/2008)		1.356,87
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/09/2008)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		9.630,50

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 103)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA

3. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 18.099,57, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 542,99

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte auferiu, em 12/04/2005, o rendimento de R\$ 18.099,57, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 542,99, da União Federal, Processo nº 00048-5, em nome de sua mãe a Sra. Heloísa Maia Alves, falecida em 19/08/1991, por meio da Caixa Econômica Federal, relativo à revisão de pensão especial. Intimado a informar, apresentando documentação comprobatória, a data do encerramento do inventário da Sra. Heloísa Maia Alves, o contribuinte informou que não houve inventário, em razão da ausência total de bens a ser partilhado à época do falecimento. Diante do exposto e

tendo em vista que as diferenças salariais recebidas acumuladamente, de rendimentos de anos anteriores, por força de decisão judicial, quando o beneficiário da ação é pessoa falecida, após o encerramento do inventário são tributadas segundo a natureza dos rendimentos, na pessoa física dos beneficiários, o referido rendimento, relativo à pensão, é tributável na declaração dos beneficiários (Art. 38 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), ADI SRF nº 26/2003).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

4. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 10.454,95 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

I. DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO

Cientificado da notificação de lançamento em 17/09/2008 (e-fls. 9) observando o disposto no art. 5º c/c dos arts. 10, V, e 15, todos do Decreto nº 70.235/1972, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 15/10/2008 (e-fls. 3), sua impugnação (e-fls. 2 e segs.), instaurando e dando início ao contencioso administrativo fiscal, e delimitando os contornos da lide. Suas razões, por bem delimitadas na decisão da DRJ de origem, peço vênias para reproduzir:

5. O contribuinte em sua **impugnação** afirmou que (fl. 02/07):

O objeto da presente impugnação é constituição de crédito tributário, através de Notificação de Lançamento apontado em epígrafe, relativo à "omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica", concernente à 'crédito liberado' pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 18.099,57 (dezoito mil e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) no ano base de 2005 (exercício de 2006).

Conforme se depreende da declaração de imposto de renda pessoa física do autuado, tal importância foi devidamente declarada no campo das receitas não passíveis de tributação, por tratar-se de *herança*, não sujeito à incidência do Imposto de Renda.

DA SÍNTESE DA DEFESA

O valor referido na Notificação de Lançamento ora impugnada, embora efetivamente recebido pelo contribuinte, ora Impugnante, *não* é passível de tributação, pelas seguintes razões, em suma:

- a) tal quantia *não* foi paga pela CEF, que era mera depositária do pagamento realizado pela União Federal em favor da finada genitora do autuado, conforme depósito judicial realizado nos autos do Processo no 00048-5, que tramitou perante a 8ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, conforme documentos anexos;
- b) tal quantia foi devidamente declarada pelo impugnante, como sendo isenta de tributação pelo IR, porquanto tratava-se de herança legada pela genitora do contribuinte, Sra. Heloisa Maia Alves, conforme faz prova a documentação anexa;
- c) a percepção da quantia apontada pela Notificação de Lançamento em questão, constitui fato gerado do Imposto de Transmissão Causa Mortis, exação cuja titularidade (Sujeito Ativo) e competência para arrecadação é da Fazenda Estadual de Pernambuco, sendo certo que sua sujeição à incidência do Imposto de Renda constituiria *bis in idem*, vedado em nosso ordenamento jurídico.

MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante é filho de Heloísa Maia Alves, falecida em 19/08/1991, conforme faz prova a Certidão de Óbito em anexo.

Em 1988, a genitora do Impugnante promoveu ação judicial contra a União Federal, pleiteando o pagamento de sua pensão especial, de forma cumulativa com a pensão previdenciária, obtida pela morte de seu esposo, ex-servidor do Tesouro Nacional, o que fora tombado sob o nº 627-063/88, renumerado com o nº 000048-5, que tramitou perante a 8ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, conforme peças anexas.

Tal ação fora julgada procedente, conforme sentença anexa, sendo que na execução do julgado, com o superveniente óbito da Autora, os herdeiros promoveram sua habilitação nos autos, conforme petição judicial de fls. 674/677 do referido processo, em anexo, dentre os quais, destaca-se o ora Impugnante.

A habilitação dos sucessores da Autora fora devidamente acatada pelo Magistrado, conforme decisão de fls. 772/773, em anexo, dando ensejo à emissão do competente *precatório judicial* em nome de tais herdeiros, inclusive o contribuinte ora Impugnante, conforme documento de fls. 880/882 dos autos, ora em anexo, no valor originário de R\$ 17.099,95, conforme documento de fls. 1381 dos autos judiciais.

Cumprindo com sua obrigação judicialmente determinada, a União Federal promoveu o pagamento do **precatório judicial (e-fls. 73 e segs.)** em favor do ora Impugnante, no valor de R\$ 17.916,22, conforme documentos de fls. 1401 dos autos daquele feito judicial, o que foi objeto de depósito judicial perante a Caixa Econômica Federal. Destarte, o Impugnante se dirigiu à Caixa Econômica Federal, posto avançado da Justiça Federal, em 12/04/2005, munido do competente alvará liberatório, para realizar o levantamento de seu crédito fruto de seu quinhão hereditário da verba judicialmente assegurada a sua genitora, objeto de precatório judicial, e que fora depositado judicialmente naquela instituição financeira.

Portanto, o crédito de R\$ 18.099,57 (dezoito mil e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), apontado pela autoridade fiscal, refere-se exatamente ao saldo atualizado do precatório judicial, relativo ao quinhão hereditário do Impugnante sobre o objeto da condenação judicial que favorecia sua genitora, pelo que foi declarado devidamente pelo contribuinte no campo de *heranças* e outros rendimentos *não* sujeitos à tributação IR.

Saliente-se, outrossim, que de forma indébita, a CEF promoveu a retenção do Imposto de Renda, conforme comprovante de recolhimento anexo, no valor de R\$ 542,99 (quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), apesar do referido crédito não estar sujeito à tributação pelo IR, o que fez em flagrante violação ao disposto no §10 do art. 27 da Lei nº 10.883/03, que dispõe *verbis*:

"Art. 27 ...

§ 10 Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES."

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Os fundamentos jurídicos da presente impugnação, portanto, repousam no próprio texto constitucional, que atribui aos Estados a tributação das heranças (art. 155, inciso I, da CF), e veda à União instituir imposto incidente sob fato gerador próprio de outro imposto previsto na constituição (art. 154, I da CF), *no bis in idem*.

O lançamento fiscal em questão, portanto, atenta contra a legalidade tributária e não encontra guarida na Lei Maior devendo ser reformado.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer respeitosamente a V.Sa. que se digne de julgar IMPROCEDENTE o lançamento fiscal em questão, nulificando o correspondente lançamento fiscal, dando provimento a esta impugnação.

Requer, ainda, que seja determinada a restituição do valor indevidamente pago pela CEF, à título de IRPF, mediante retenção do crédito havido por herança pelo Impugnante.

Para provar o que alega, anexa:

Doe. 03 — Cópia dos autos da ação ordinária de nº 00048-5; (e-fls. 42 e segs.)

Doc. 04 — Cópia da Certidão de Óbito da genitora do contribuinte; (e-fls. 80)

Doe. 05 — Cópia do Precatório Judicial; (e-fls. 80 e segs.)

Doc. 06 — Cópia da Guia de Retenção de IRRF. (e-fls. 92)

Por meio de Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 93), o recorrente é questionado para é notificado para informar, apresentando a documentação comprobatória, a data de encerramento do inventário de Heloísa Maia Alves.

Em resposta, às e-fls. 97, o recorrente informa "a inexistência do inventário de Heloísa Maia Alves, sua genitora, em razão da ausência total de bens a ser partilhado à época do falecimento."

E complementa:

É relevante, contudo, esclarecer que em 1988, Heloísa Maia Alves, promoveu ação judicial contra a União Federal pleiteando o pagamento de sua pensão especial de forma cumulativa com a pensão previdenciária, obtida pela morte de seu esposo, ex-servidor do Tesouro Nacional. Em 19 de agosto de 1991, ela veio a falecer, não deixando qualquer bem a inventariar. Com o seu falecimento, **seus filhos habilitaram-se como sucessores da referida ação**. Em 2004, houve o trânsito em julgado da decisão, o que deu ensejo à expedição do competente precatório judicial em

nome dos herdeiros, inclusive João Rogério Reynaldo Mala Alves. Nesse processo, o **precatório foi devidamente individualizado para cada herdeiro,** independentemente de inventário. (grifamos)

II. **DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO**

Por tempestiva, foi conhecida a impugnação.

No entanto, a tese de defesa não foi acolhida pela DRJ de origem, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foi refutada a insurgência do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa já acima transcrita, que dispôs sobre as teses decididas, julgando improcedente o pedido da impugnação e mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade.

III. **DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ENCAMINHAMENTO AO CARF**

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 122 e segs., reiterando as alegações expostas em impugnação, repisando as informações da impugnação e postulando a reforma da decisão de primeira instância. No mérito, aponta que:

3. DO MÉRITO:

3.1 DA NÃO INDIDÊNCIA DO IRPF SOBRE O VALOR DOS BENS ADQUIRIDOS POR HERANÇA — INTELECÇÃO DO ART. 39, XV, DO DECRETO Nº 3.000/99:

A luz do que dispõe o art. 39, inciso XV, do Decreto nº. 3.000/99 (*Regulamento do Imposto de Renda*), o IRPF não incide sobre o valor dos bens adquiridos por doação ou HERANÇA, devendo, por esta razão, ser declarado no campo de "*heranças e outros rendimentos não sujeitos à tributação pelo IR*".

Imperioso, pois, transcrever o que prescreve sobredito dispositivo, *in verbis*:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XV - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no art. 119 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6, inciso XVI, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23 e parágrafos).

Sendo assim, conforme faz prova a documentação anexa, o Recorrente não se esquivou de suas obrigações, declarando o montante judicialmente percebido como isento de tributação pelo Imposto de Renda, nos termos da legislação pátria aplicável à espécie, porquanto se tratava de herança legada pela sua genitora.

Saliente-se, ademais, que mesmo diante de sobredita isenção, a Caixa Econômica Federal, na ocasião em que o Recorrente foi receber seu precatório, promoveu, de forma indébita, a retenção do Imposto de Renda, no valor de R\$ 542,99 (*quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos*), consoante comprovante de recolhimento em anexo (doc. 05), em total afronta ao disposto no art. 27, § 101, da Lei 10.883/03.

Sendo assim, o montante percebido, a título de herança, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda, revelando, portanto, que ao invés de devedor, o ora Recorrente

é credor da quantia retida indevidamente pela CEF, devendo, ademais, ser provido o presente recurso, a fim de anular o lançamento fiscal ora rechaçado.

3.2 DA NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAS:

Neste ponto, insta esclarecer, como é cediço, que o imposto de renda de pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, quer-se dizer, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que **não** tenha natureza indenizatória.

4. DOS REQUERIMENTOS:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da notificação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso voluntário, anulando-se *in totum* o Acórdão de nº. 11-39.201, proferido pela Colenda 5ª Turma da DR.I/REC, com a consequente ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO e via de consequência a ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL No. 19647-017.885/2008-74, ora impugnado.

Encaminhados os autos para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), posteriormente, foram distribuídos por sorteio para este relator.

Esse o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, redator ad hoc.

Conforme art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, a Presidente da Turma, designou-me redator ad hoc para formalizar o voto vencido no presente acórdão, dado que o relator original, não mais integra o CARF.

O redator ad hoc, para o desempenho de sua função, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

IV. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário (e-fls. 122 e segs.) foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto nº 70.235/1972).

Com base no relatório supra, constata-se que a alegação de serem objeto do lançamento verbas de natureza indenizatória não foi trazida quando da impugnação.

Na primeira instância, o ora Recorrente nada alegou sobre o tema, sendo flagrante a inovação operada apenas em sede de recurso, impedindo que a autoridade julgadora de piso examinasse o tema, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o contraditório e a ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, garantindo-lhe celeridade, ordem lógica e ordenada dos fatos.

Tal princípio, que busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontra-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade, conforme disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972 (a impugnação

mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir). Em complemento, conforme o art. 17 do mesmo diploma legal, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Não conheço portanto a alegação quanto à natureza indenizatória dos valores sob julgamento.

V. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, passo a apreciá-lo.

Como bem ensina o I. Conselheiro Martin da Silva Gesto, relator do Acórdão 2202-009.424 desta 2ª Turma, proferido após julgamento realizado em 10 de novembro de 2022, na hipótese dos autos, resta demonstrado que os valores recebidos pela contribuinte não são tributáveis pelo IRPF, pois, no caso concreto, devem ser considerados como herança que o contribuinte recebeu de sua falecida mãe.

No Acórdão acima citado, o então relator assim se pronunciou:

“Contudo, o lançamento em questão não é procedente.

Na hipótese dos autos, resta demonstrado que os valores recebidos pela contribuinte não são tributáveis pelo IRPF, pois, no caso concreto, devem ser considerados como herança que a contribuinte recebeu de seu falecido pai (autor da ação judicial nº 0059973- 15.1999.8.19.0001).

Verifica-se que a contribuinte recebeu diretamente o precatório de seu pai em ação judicial, em decorrência de substituição processual nos autos do processo nº 0059973- 15.1999.8.19.0001, no qual a contribuinte assumiu o polo ativo da ação.

Desse modo, não se trata de incidência de imposto sobre a renda, mas sim de hipótese de incidência de tributação estadual (ITCD), o que acarreta na improcedência do lançamento objeto destes autos.

Os valores recebidos em ações judiciais pagos através de precatório diretamente aos herdeiros de autor já falecido, tal qual no caso dos autos, devem ser considerados como herança, não estando sujeitos à tributação do imposto sobre a renda, mas à tributação do ITCD, sendo improcedente o lançamento realizado.”

No caso em tela, igualmente o contribuinte recebeu diretamente o precatório da sua mãe em ação judicial, em decorrência de substituição processual nos autos do processo nº 00.000048-5, no qual o contribuinte assumiu o polo ativo da ação.

Igualmente como no caso acima citado, não se trata de incidência de imposto sobre a renda, mas sim de hipótese de incidência de tributação estadual (ITCMD), o que acarreta na improcedência do lançamento objeto destes autos.

Reitero, os valores objeto dos autos, recebidos em ações judiciais pagos através de precatório diretamente aos herdeiros da autora já falecida, tal qual no caso dos autos, devem ser considerados como herança, não estando sujeitos à tributação do imposto sobre a renda, mas à tributação do ITCMD.

Observe-se o disposto no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;”

Ante o exposto, conheço em parte, salvo a alegação de tratar-se de verba indenizatória por preclusão e, na parte conhecida, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa- Redator Ad Hoc

Voto Vencedor

Gleison Pimenta Sousa, Redator designado.

Não obstante os argumentos do nobre Relator original, entendo que o caso em questão não se amolda à isenção prevista no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/1988.

Conforme se depreende do próprio voto condutor, a origem dos valores recebidos é ação judicial contra a União Federal, na qual se pleiteou o pagamento de sua pensão especial pela genitora do recorrente, senão vejamos:

Em 1988, a genitora do Impugnante promoveu ação judicial contra a União Federal, pleiteando o pagamento de sua pensão especial, de forma cumulativa com a pensão previdenciária, obtida pela morte de seu esposo, ex-servidor do Tesouro Nacional, o que fora tombado sob o nº 627-063/88, renumerado com o nº 000048-5, que tramitou perante a 8ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, conforme peças anexas.

Tal ação fora julgada procedente, conforme sentença anexa, sendo que na execução do julgado, com o superveniente óbito da Autora, os herdeiros promoveram sua habilitação nos autos, conforme petição judicial de fls. 674/677 do referido processo, em anexo, dentre os quais, destaca-se o ora Impugnante.

Ocorre que a execução da ação em questão só se deu posteriormente ao óbito da beneficiária e conforme se verifica nos autos processuais não ocorreu a incidência do imposto de renda originalmente na ação(além do IRRF de R\$ 542,99) **e é este fato gerador do qual decorre o presente lançamento**, não se esta a tributar a herança do hora recorrente, mas sim a renda obtida originalmente pela genitora **que não foi tributada adequadamente na origem**.

Assim, como a sua genitora(ou o herdeiro) obteve disponibilidade dos valores da ação, o fato gerador está correto.

Nesse contexto, não se esta a tributar a herança, mas sim a renda originalmente obtida.

Assim nos ensina o professor Ricardo Alexandre(Direito Tributário, pág 307, 2016) a respeito da transmissão de responsabilidade para casos como o agora analisado:

Com a morte, ocorre a abertura da sucessão. Segundo o direito das sucessões, a transferência do patrimônio do de cujus (falecido) ocorre imediatamente com tal fato. A

formalização da transferência da responsabilidade para os sucessores, contudo, depende da conclusão do processo de inventário (ou arrolamento), com a consequente partilha dos bens. Durante o período de tempo iniciado com a abertura da sucessão (morte) e concluído com o término do processo de inventário (partilha dos bens), a responsabilidade pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data de sua morte, é do espólio. O espólio é o conjunto de bens e direitos deixados pelo de cujus, atuando no mundo jurídico por meio do inventariante. O espólio não é pessoa, consistindo tão somente numa universalidade de bens e direitos. A decorrência teórica desta afirmação seria a impossibilidade de o espólio ser sujeito de direitos e obrigações na ordem jurídica. Assim, não seria possível ao espólio figurar como devedor (sujeito passivo) em qualquer relação jurídica (os débitos porventura existentes seriam dos sucessores, que, em teoria, imediatamente passam a ser proprietários dos bens, titulares dos direitos e sujeitos passivos das obrigações). Entretanto, conforme já visto, ao estipular as regras sobre capacidade tributária passiva, o CTN desconsidera por completo as regras civilistas sobre capacidade. Em mais uma manifestação dessa autonomia das regras tributárias, o Código afirma, no seu art. 131, III, que o espólio é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Perceba-se que o CTN acabou por afirmar que algo que não é pessoa é pessoalmente responsável por algo. Alguns intérpretes mais apressados atestam que o espólio somente é responsável até a data da abertura da sucessão, o que é absurdo. Na realidade, a responsabilidade do espólio se inicia com a abertura da sucessão, pois antes desta data, o falecido estava vivo e era o sujeito passivo da obrigação (contribuinte). Dessa forma, a expressão “até a data da abertura da sucessão” refere-se aos tributos não pagos pelo de cujus (até tal data). Não se estipula, por óbvio, um momento a partir do qual o espólio deixa de ser responsável. Com a prolação da sentença de partilha ou adjudicação, **a responsabilidade por todo o período passado (respeitado o prazo decadencial) passa a ser dos sucessores a qualquer título e do cônjuge meeiro, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação (CTN, art. 131, II). Portanto, se o de cujus deixou créditos tributários em aberto, o espólio deve fazer o pagamento (é responsável). Caso o pagamento não tenha sido feito e, mesmo assim, os bens tenham sido partilhados, os sucessores a qualquer título e o cônjuge meeiro deverão fazer o pagamento (são responsáveis).**

No caso concreto, como havia tributo a ser pago originalmente pelo de cujus (da ação em questão) e tais tributos não foram totalmente recolhidos, nem pela genitora nem pelo espólio, correto o lançamento realizado no herdeiro/responsável.

Aceitar a tese do recorrente seria negar o próprio fato gerador do imposto de renda, ora, se o fato gerador ocorreu, é devida a incidência do IRPF da ação originária no momento da disponibilidade econômica ou jurídica nos termos do art. 43 do CTN:

Art. 43. imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II. de proventos de qualquer natureza,

Ao acatarmos a tese do recorrente estaríamos, em verdade, criando nova hipótese de isenção não prevista na lei, uma vez que a morte acarretaria isenção de imposto de renda, mesmo para fatos geradores já ocorridos ou mesmo para incidência ainda não concretizadas. Se a norma fosse assim interpretada, poderíamos ter a esdrúxula situação de alguém ser detentor de um precatório bilionário e utilizar-se de artifícios para não receber o valor em vida, deixando aos seus herdeiros o montante sem qualquer incidência tributária. Pronto, a tributação não mais existiria e os herdeiros teriam o valor isento de qualquer tributo, ora, por óbvio, não foi esta a *mens legis* pleiteada.

Um exemplo ajuda a entender o caso concreto: imaginemos que uma ação bilionária de IRPF tramite para diversos legitimados e que, por uma fatalidade, tais partes faleçam antes da conclusão da ação. Nesse caso, ainda não ocorreu o fato gerador do IR(a disponibilidade) e mesmo que ocorra posteriormente à morte dos beneficiários, **o tributo ainda será devido, agora, pelo herdeiro que receberá os valores da ação ainda não tributados.**

O que a norma isentava do no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/1988 prevê é que não haverá uma nova incidência tributária em valores que já foram tributados na origem. Assim, a norma isentava impede o *bis in idem*. Por outro lado, não isenta valores ainda não tributados, estes devem seguir a tributação do **fato gerador original** não havendo que se falar em *bis in idem* neste caso, **uma vez que tais valores não sofreram qualquer incidência para além da retenção inicial realizada pela CEF.**

Neste sentido, já decidiu por diversas vezes este Egrégio conselho, abaixo transcrevo algumas ementas que corroboram tal entendimento, grifei:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2015 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO JUDICIAL. PRECATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DE BEM DE HERANÇA. Para gozar de isenção tributária, só pode ser considerado como herança bem que foi submetido ao processo de inventário. **RENDIMENTOS PROVENIENTES DO TRABALHO. NATUREZA TRIBUTÁVEL. Não se pode isentar de tributação valores que por expressa determinação legal são tributáveis.**

Numero da decisão: 2001-002.111

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2011 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO JUDICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DE BEM DE HERANÇA Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do Crédito Tributário. **São tributáveis os rendimentos decorrentes de exercício de direito a crédito de ação judicial pagos pela União ao único herdeiro que, após findo o processo sucessório, logrou habilitar-se como polo ativo dessa ação, que havia sido proposta pelo de cujus com vistas ao recebimentos de diferenças salariais** (GDAT). Só poderão ser considerados herança, para efeitos de isenção de tributos, se os proventos tiverem previamente constado de inventário ou arrolamento, ou ainda, mediante efetivação de sobrepartilha, o que não ocorreu no presente caso, logo, os valores recebidos sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas. Recurso Voluntário Negado. Numero da decisão: 2401-004.535

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008 OMISSÃO. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL PAGOS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO POSTERIOR AO FALECIMENTO. **Os acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais pagos através de precatório diretamente aos herdeiros de autor já falecido, sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas e constituem rendimentos tributáveis, em relação aos quais os sucessores revestem a condição de contribuintes.** Somente será considerada herança, para efeitos de isenção de tributos, se tiver previamente constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha. Numero da decisão: 2401-009.342

Em resumo, é necessário que se realize um *distinguishing*, analisando-se o caso concreto e tomando-se como parâmetro as seguintes premissas:

1. Casos em que o fato gerador do lançamento é a própria transmissão: deve-se aplicar a norma isentativa do no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/1988;
2. Casos em que o fato gerador é um evento anterior à própria transmissão como, por exemplo, o recebimento de salários devidos ao *de cujos*, ações judiciais, dentre outros : tais valores se sujeitam às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas e constituem rendimentos tributáveis, em relação aos quais os sucessores revestem a condição de contribuintes.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação relativa à verba indenizatória e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa

Declaração de Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

Registro que, conforme bem explanado pelo em. Cons. GLEISON PIMENTA SOUSA, designado para redigir o voto vencedor, cujo entendimento aderi integralmente, a situação fática sob ora sob escrutínio escapa à isenção prevista no inc. XVI do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Inaplicável, na espécie, as conclusões lançadas no acórdão de nº 2202-009.424, em que, na qualidade de vogal, dei provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo porquanto naquela situação “a contribuinte recebeu diretamente o precatório de seu pai em ação judicial, em decorrência de **substituição processual** nos autos do processo nº (...), no qual a contribuinte assumiu o polo ativo da ação.”

Feitas as anotações, **nego o provimento ao recurso**, nos exatos termos do voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira